



PROCESSO Nº 0520792024-3 - e-processo nº 2024.000083015-5

ACÓRDÃO Nº 378/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: HS PETROLEO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA. - EPP

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA  
- RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.
- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**ACORDAM** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a Impugnação apresentada pela empresa **HS PETROLEO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA-EPP**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.264.455-8, em face do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000397/2024-52**, lavrado em 04/03/2024.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de julho de 2024.



JOSÉ VALDEMIR DA SILVA  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, HEITOR COLLETT E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS  
Assessor



PROCESSO Nº 0520792024-3 - e-processo nº 2024.000083015-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: HS PETROLEO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA. - EPP

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

### **IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso.

- Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de agravo interposto pela empresa HS PETROLEO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA-EPP, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.264.455-8, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada relativa ao Auto de Infração de Estabelecimento nº. **93300008.09.00000397/2024-52**, lavrado em 04 de março de 2024, o qual aponta que o sujeito passivo ter cometido a seguinte infração:

#### **0751 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO)**

>> O autuado acima qualificado, na condição de contratante do serviço ou terceiro, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias. VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO.

Em decorrência dos fatos acima, a autoridade fiscal constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 37.077,13**, sendo de ICMS **24.718,06**, por infringência ao Art. 41, IV; 391, II c/c 541, § 3º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$. 12.359,07** de multa por infração arrimada no Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96



Depois de cientificada via DT-e em **11/03/2024** (fl.23), a atuada interpôs impugnação em **29/04/2024**(fl.24 a 35) contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela (fls. 2-4).

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da atuada lavrou Termo de Revelia e expediu a Notificação nº PB61661229 - 00000124888445 datada de **29/04-2024** (fl.41), por meio da qual comunicou ao sujeito passivo sobre a intempestividade de sua defesa, informando, ainda, acerca do direito do contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida Notificação, a qual ocorrera via AR- Aviso de Recebimento em **14/05/2024** (fl.38).

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a atuada protocolou, no dia **24 de maio de 2024**, recurso de agravo (fls.39-40), ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual alega:

- alega que o débito tributário referente ao ICMS objeto do auto de infração presente, foi matéria de outro auto de infração, cujo número é 933.0000.08.09.00001677/2021-35, atuado foi matéria de outro auto de infração lavrado no ano de 2021;
- que houve decisão administrativa que reconheceu a regularidade fiscal da Agravante, confirmando o pagamento do débito ou a inexistência do mesmo, conforme notificação nº 00547873/2022.
- Dessa forma autuação presente configura **bis in idem**, uma vez que trata de matéria já analisada e decidida pela Administração Pública;

Diante do exposto, requer

- a) - o recebimento e provimento do presente Agravo de Instrumento, determinando-se a concessão do efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão que não conheceu do recurso de Apelação;
- b) ) – O conhecimento do recurso de apelação interposto, pra que seja dado seguimento regular ao mesmo, analisando-se o mérito questão;
- c) – Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se a remessa dos autos à instancia superior para que, em juízo de retratação ,reforme-se a decisão agravada.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, os autos foram distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

**VOTO**



Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo, interposto pela empresa **HS PETROLEO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA-EPP**, contra decisão do - CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ JOÃO PESSOA, que considerou intempestivo a Impugnação apresentado pelo Contribuinte.

Inicialmente, importa declarar que o recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º e 5º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

**Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.**

(...)

**§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência**

**§ 5º O Recurso de Agravo é facultado à parte e tem por finalidade a reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.**

No tocante a análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 15/05/2024, e o termo final em 24/05/2024, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei n. 10.094/2013.

Vejamos ainda o que diz a legislação sobre a contagem dos prazos processuais.

**Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluído, na contagem, o dia do início e incluído o do vencimento.**

**§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.**

**§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.**

Portanto, considerando que o contribuinte protocolou o recurso de agravo em em 24/05/2024, caracterizada está a sua tempestividade.

**NO MÉRITO**



Inicialmente observo às (fls.2-4), dos autos, que a ciência do Auto de Infração, foi efetuada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em **11/03/2024** e que a ora agravante somente ofereceu Impugnação perante o erário estadual em **29/04/2024**, configurando assim, fora do prazo regulamentar, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, in verbis:

**Art. 67.** O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

**§ 1º** A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

**§ 2º** Em sendo a impugnação protocolizada em repartição diversa da preparadora do processo, o chefe daquela providenciará, até o dia seguinte, o seu encaminhamento à autoridade processante de origem.

**§ 3º** Interposta a impugnação, o servidor que a receber providenciará, até o dia útil seguinte, a sua juntada aos autos, com os documentos que a acompanharem.

Nesse diapasão a ciência da peça acusatória ocorrera em 11 de março de 2024, a contagem do prazo para apresentação da impugnação teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no **dia 12 de março de 2024**, encerrando-se no **dia 10 de abril de 2024**, em observância ao disposto no §1º, do artigo 67 da Lei nº 10.094/2013, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela defesa. O agravante só protocolou o recurso no dia **29/04/2024**. Portanto, fora do prazo legal.

No caso vertente, a repartição fiscal preparadora considerou intempestiva a impugnação protocolada no dia 29/04/2024, uma vez que o contribuinte foi cientificado do despacho em 11/03/2024, por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e (fl.23.) ou seja, após o decurso do prazo de 30 dias da ciência da decisão, nos termos do art. 67, da Lei nº 10.094/13.

Diante disto, não há razões para amparar a pretensão da agravante que não logrou êxito em demonstrar qualquer vício capaz de anular a notificação realizada via Domicílio Tributário Eletrônico do contribuinte, em 11/03/2024, conforme comprovante de cientificação de fls.23 dos autos, transcrito abaixo:



**SEFAZ** PB

COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO - DT-e

Destinatário : Hs Petroleo Comercio de Combustivel LTDA - Epp		
CPF / CNPJ :	Código da Notificação :	Data Envio da Notificação :
23.019.447/0001-08	000741022024	04/03/2024
Data da Ciência ou Decurso de Prazo :	Tipo de Notificação :	
11/03/2024 00:30:03	AUTO DE INFRACAO	
Número do PAT :	Número do Auto de Infração :	
0520792024-3	93300008.09.00000397/2024-52	

Tendo em vista que o destinatário não acessou o Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba – SEFAZ-PB, nos últimos 05 (cinco) dias, contados da data do envio da Notificação acima, fica considerada efetivada a cientificação da referida Notificação, nos termos da alínea "b", do inciso III, do § 3º do Art. 11, da Lei nº 10.094, de 27 de Setembro de 2013.

Sobre o tema, o Conselho de Recursos Fiscais já se manifestou em ocasião semelhante a que ora se nos apresenta para julgamento, a exemplo do **Acórdão nº 175/2023**, da lavra do Ilustre Conselheiro Leonardo do Egito Pessoa, cuja ementa transcrevo a seguir

**IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE AGRAVO. DESPROVIMENTO**

*- O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.*

Pelo acima exposto, não assiste razão à agravante para o provimento do recurso impetrado, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo de defesa, bem como a impossibilidade quanto à análise do mérito por meio do Recurso de Agravo, vez que este possui, conforme regramento legal supra, finalidade específica para reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

Por estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada





pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a Impugnação apresentada pela empresa **HS PETROLEO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA-EPP**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.264.455-8, em face do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000397/2024-52**, lavrado em 04/03/2024.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, 17 de julho de 2024.

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator